



DECISÃO Nº: 82/2011
PROTOCOLO Nº: 259905/2009-4
PAT Nº: 506/201109-1ª URT
AUTUADA: M M TAVARES MAIA
FIC/CPF/CNPJ: 20.140.720-5
ENDEREÇO: Av. Coronel Estevam, 2035 – Dix Sept Rosado Natal-RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto apurado e declarado através das guias informativas mensais -GIM. Denúncia totalmente elidida pela defesa. Pagamento do ICMS anterior à lavratura do Auto de Infração. Reconhecimento do equívoco pelo próprio autor do feito. Conhecimento e Acolhimento da Impugnação – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Remessa oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 0187/2011 – 1ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento de ICMS normal, escriturado e apurado no período de 01/05/2009 a 30/05/2009, com as respectivas GIMs entregues nos prazos regulamentares.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso III c/c art. 130, inciso I, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso I, alínea “d”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 4.710,78 (quatro mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraindo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 19 e 20:

- que a empresa autuada encontra-se baixada desde o ano de 2000, sendo substituída pela inscrição nº 20.085.909-9;


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



- efetuou o parcelamento do débito de ICMS no dia 08 de outubro de 2010, 61 dias antes da lavratura do auto de infração e mais de 2 meses antes da ciência do feito, o que só ocorreu em 10 de dezembro de 2009, conforme atestada pela própria notificação constante da inicial louvor;
- inexistência de fato gerador, pois a empresa não apresentou movimento econômico no período fiscalizado.

Diante do exposto, requer a anulação do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 32, alegou que:

- a ordem de serviço foi emitida para a empresa M M TAVARES MAIA, sendo emitido o extrato fiscal onde constava um débito declarado na GIM no valor de R\$ 9.421,55, sendo emitida notificação desse débito mais a multa regulamentar;
- ao receber a notificação, o responsável pela empresa dirigiu-se a SUDEFI – SET, efetuando o parcelamento do ICMS;
- analisou Consulta a Contribuinte – Base SIGAT, Extrato Fiscal e GIM, constatando erro por parte de processamento de dados da SET.

Portanto, solicitou que o feito fosse julgado improcedente.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 15) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

Trata o presente processo de falta de recolhimento de ICMS normal, escriturado, apurado e informado através da GIM.



Após ser notificada, a atuada efetuou o parcelamento do imposto. Não obstante, foi lavrado Auto de Infração com a cobrança apenas da multa regulamentar pelo não recolhimento de ICMS.

De logo, observa-se que a solução da presente contenda não demanda maiores discursões.

De fato, restou comprovado pelo próprio autor do feito que houve erro no processamento de dados da SET, o que o levou a lavrar indevidamente o auto de infração de que cuida a inicial, tendo em vista que a empresa atuada de inscrição 20.140.720-5 foi baixada há quase uma década.

De mais a mais, restou incontroverso que houve o parcelamento do crédito tributário em data bem anterior à perfeibilização do pretense lançamento, como atestado pelo ilustre autor do feito, inclusive revelando que o ICMS foi recolhido pela empresa de inscrição 20.085.909-9, de mesma razão social.

Devido a essa confusão de inscrições estaduais é que foi lavrado o Auto de Infração, sendo requerido pelo atuante que o feito seja julgado Improcedente.

Dessa forma, tendo em vista o ato do contribuinte de parcelar o imposto antes, se antecipando ao fisco, há que se declarar a insubsistência do Auto de Infração de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, as razões da defesa e a contestação e, ainda, o reconhecimento do equívoco pelo próprio do autor do feito, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa M M TAVARES MAIA.

Por imperativo legal, **reorro** desta decisão ao egrégio CRF..

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 05 de Agosto de 2011.

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal